



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Recurso nº. : 134.645
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : CARLOMANO GOMES MARQUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.822

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL – DECADÊNCIA – FATO GERADOR – Os rendimentos da pessoa física, sujeitos ao ajuste anual, submetem-se à decadência a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN. O fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, quando apurado o total de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano civil e o montante de deduções específicas, legalmente admitidas à redução da base imponible.

AJUDA DE CUSTO - LEI Nº 7.713, de 1988, ART. 6º, XX - Na forma do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, sujeitam-se à tributação valores recebidos a título de ajuda de custos que não tenham caráter indenizatório.

REMUNERAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, inserta que está no conceito de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16, da Lei nº 4.506, de 1964, RIR/94, art. 45 e RIR/99, art. 43.

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

IRFONTE - 13º SALÁRIO – COMPENSAÇÃO - Se a fonte pagadora induz o contribuinte a erro, informando, como compensável, tributo de incidência exclusiva, inaplicável penalidade de ofício, na forma do art. 100, III e § único do CTN.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INDUÇÃO A ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - Se a fonte pagadora, amparada em equivocada interpretação constitucional e de legislação complementar trata e informa como isentos rendimentos tributáveis, inaplicável penalidade de ofício ao contribuinte que assim declarou tais rendimentos.

Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOMANO GOMES MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822
Recurso nº. : 134.645
Recorrente : CARLOMANO GOMES MARQUES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, a qual, através de sua 1ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 08, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1997 a 1999, estribada em:

1.- Acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendário de 02/96 a 04/96;

2.- compensação indevida do imposto de renda na fonte que incidiu sobre o 13º salário, ou equivalente, recebido pelo sujeito passivo, no ano calendário de 1996;

3.- reclassificação de rendimentos do trabalho, considerados isentos na declaração anual de ajuste, correspondentes a valores titulados de ajuda de custo e convocações extraordinárias da Assembléia Legislativa do Ceará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

De acordo com a documentação acostada aos autos e com Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/24, os rendimentos correspondentes às rubricas ajuda de custo e convocação extraordinária foram pagos sem a devida tributação na fonte e incluídos nos comprovantes de rendimentos, pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, bem como nas declarações anuais de ajuste dos exercícios de 1997 a 1999 do contribuinte, como rendimentos isentos ou não tributáveis. No entender da fonte pagadora tratam-se de valores indenizatórios, nos termos do art. 57, § 7º da CF/88 e artg. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao IRFONTE incidente sobre o 13º salário, este foi incluído, pela fonte pagadora, como antecipação compensável, no informe de rendimentos anual, relativamente ao ano calendário de 1996.

Finalmente, os aumentos patrimoniais a descoberto foram obtidos pelo confronto entre disponibilidades do contribuinte até o mês de cada evento e gastos correspondentes, conforme planilha de fls.15, amparadas em documentação acostada aos autos.

Ao impugnar a exigência o contribuinte, alega, em síntese:

1.- com relação aos acréscimos patrimoniais a descoberto, alega da decadência por homologação, para os fatos geradores apurados nos meses de 02/96 a 04/96, visto a ciência da autuação fiscal ter ocorrido em 21.12.2001;

2.- quanto ao IRFONTE s/ o 13º salário, alega nada a contestar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

3.- quanto aos rendimentos considerados isentos, correspondente à ajuda de custo e convocações extraordinárias, não haveria incidência do tributo sobre valores em questão, quer por se tratarem de indenização, quer por se referirem a férias não gozadas; alega, ainda da ausência de responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do tributo na fonte e da ilegitimidade da Fazenda Nacional para formular a exigência.

A decisão recorrida descarta os argumentos impugnatórios, sob os seguintes fundamentos, também em síntese:

1.- a decadência do IRPF é contada do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou a partir da data de entrega da declaração anual de ajuste, medida preparatória indispensável ao lançamento.

2.- quando à glosa do IRFONTE s/ o 13º salário, considera matéria não impugnada.

3- a ajuda de custo somente é isenta do imposto quando cumprida a condição prevista no artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88;

4.- a verba de convocação extraordinária se enquadra no conceito de rendimento tributável a que se reporta o art. 45, X, do RIR/94 (RIR/99, art. 43, X);

5.- tratando-se de imposto na fonte, como antecipação daquele apurável em declaração anual de ajuste, inexistente responsabilidade concentrada, exclusivamente na fonte pagadora. a ausência de incidência na fonte sobre tais rendimentos não exonera o contribuinte da responsabilidade de os apresentar a tributação na declaração anual de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto à decadência, equivocados tanto a alegação quanto o argumento recorrido. De um lado, a declaração anula de ajuste, desde o advento da Lei nº 8.383/91, constitui mero obrigação acessória. Não, medida preparatória indispensável ao lançamento. Porquanto, este é processado pelo próprio contribuinte, legalmente obrigado a apurar a base imponible do tributo e efetuar o pagamento deste, acaso reste imposto a pagar, à vista ou a prazo, independentemente de qualquer manifestação prévia da administração tributária. Daí, a decadência, não só do IRPF, como de todos os tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal, se pautar pelo conceito reportado no artigo 150, § 4º do CTN. Como, aliás, vem reconhecendo as próprias DRJs.

De outro lado, Se o imposto de renda de pessoa física se pauta pela decadência a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN, seu fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, visto somente nesta data serem apurados o total de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano civil e o montante de deduções específicas, legalmente admitidas à redução da base imponible.

Ora, aumentos patrimoniais a descoberto, embora apuráveis mensalmente, compõem a renda tributável anual (RIR/99, art. 55, XIII). Portanto, somente tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

quando da apuração do fato gerador do tributo anual - 31 de dezembro do ano civil, termo "a quo" do prazo decadencial. Assim, para rendimentos tributáveis apurados no curso do ano calendário de 1996, nestes incluídos eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, o prazo a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN somente se esgota em 31.12.2001. Assim, havendo o contribuinte tomado ciência da exigência fiscal em 21.12.2001, fls.08, insustentável sua alegação de decadência.

"Last, but not least", os aumentos patrimoniais a descoberto, apurados pela fiscalização, não só levaram em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês de cada evento, como se encontram lastreados em documentação que ratifica os gastos planilhados às fls. 15.

Quanto à glosa do IRFONTE sobre o 13º salário, ou equivalente, compensado na declaração anual de ajuste, importa reconhecer que a fonte pagadora induziu o contribuinte a erro, detectado pelo fisco. Nos documentos de fls. 27 e 37, Informe de Rendimentos, fornecido ao sujeito passivo, a fonte pagadora indica o total de rendimentos tributáveis, bem como o total de imposto na fonte sobre eles incidente, neste, incluída a incidência sobre o 13º salário, R4 1.140,00, objeto da glosa.

Ora, se a fonte pagadora, no caso órgão público, Assembléia Legislativa do Ceará, por prática administrativa, observada no ano calendário de 1996, induz o contribuinte a erro, informando, como compensável, tributo de incidência exclusiva, inaplicável penalidade de ofício, na forma do art. 100, III e § único do CTN, que ressalva a exclusão da penalidade de ofício em casos assemelhados.

Quanto à ajuda de custo, correto o entendimento recorrido. Este Colegiado também já se manifestou sobre a matéria, conforme Acórdão 104-16.923, de 26.02.99, cuja ementa reproduzo, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

IRPF. AJUDA DE CUSTO. São tributáveis os rendimentos obtidos a título de ajuda de custo que não tenham características indenizatórias."

"In casu", basta atentar à condição de isenção da ajuda de custo, prefixada no artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88.

Quanto ao recebimento de valores por convocações extraordinárias do Poder Legislativo do Ceará, evidentemente, não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, inserta que está no conceito de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16 da Lei nº 4.506/64 (RIR/94, art. 45; RIR/99, art. 43). Trata-se, sim de remuneração de trabalho por serviços prestados à comunidade cearense.

Se, sobre tais valores, não houve retenção do imposto de renda na fonte, por se tratar de mera antecipação de tributo que seja efetivamente devido na declaração anual de ajuste, por necessária conseqüência, incabível que a responsabilidade seja concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora. Como, aliás, formalizado na ementa do Acórdão nº 104-16923, de 26.02.99, "verbis":

"Responsabilidade tributária. Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora."

Finalmente, à semelhança do IRFONTE sobre o 13º salário, o mesmo órgão público, por equivocada interpretação do art. 57, § 7º da Carta Constitucional de 1988 e art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, classificou, para efeitos fiscais, a ajuda de custo e convocação extraordinária como rendimentos isentos, como o atestado pela fiscalização e pelos documentos de fls. 27 e 37/39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016809/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.822

Ora, sob o mesmo princípio invocado ao IRFONTE incidente sobre o 13º salário, se a fonte pagadora, amparada em equivocada interpretação constitucional e de legislação complementar trata e informa como isentos rendimentos tributáveis, inaplicável penalidade de ofício ao contribuinte que assim processou tais rendimentos.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade de ofício para o imposto incidente sobre rendimentos classificados como isentos, e para o IRFONTE, glosado como compensável, ambos, assim declarados, por indução da fonte pagadora.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES